



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 017/17 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00005445020165020000 - OE - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: EXMO. SR. MARCOS NEVES FAVA, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA
E.14ª TURMA
SUSCITADA: EXMA. SRA. MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO, MM.
JUÍZA CONVOCADA DA E.14ª TURMA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE REMOÇÃO DA DESEMBARGADORA RELATORA ORIGINÁRIA E DO REVISOR PARA OUTRO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. VACÂNCIA DE CARGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A simples remoção, tanto da desembargadora relatora quanto do desembargador revisor, para outro órgão fracionário não caracteriza "vacância de cargo", entendendo-se como tal aquela decorrente da exoneração, demissão, aposentadoria, promoção, posse em outro cargo inacumulável, falecimento, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112/1990, aplicado de forma subsidiária, à míngua de dispositivos na LOMAN. Além do mais, mesmo em se tratando de vacância de cargo, para o enquadramento nas hipóteses regimentais descritas no §3º do art. 82, pressupõe-se que o recurso tenha recebido o "visto" do Relator. Relativamente ao novo apelo interposto, entretanto, não há "visto" da Desembargadora Relatora originária, que já não mais integrava a Eg. 14ª Turma. Procedência do conflito de competência para declarar a competência da MMA. Juíza suscitada, cuja relatoria lhe foi atribuída por livre sorteio entre os membros da Turma, para apreciação do novo recurso interposto nos autos da reclamação trabalhista.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017

WILSON FERNANDES

PRESIDENTE

BENEDITO VALENTINI

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO OE Nº 0000544-50.2016.5.020000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: EXMO. SR. MARCOS NEVE FAVA – MM. Juiz
Substituto da Eg. 14ª Turma

SUSCITADA: EXMA. SRA. MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI
LASCIO – MMa. Juíza Convocada da 14ª Turma

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE DE REMOÇÃO DA DESEMBARGADORA RELATORA ORIGINÁRIA E DO REVISOR PARA OUTRO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. VACÂNCIA DE CARGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A simples remoção, tanto da desembargadora relatora quanto do desembargador revisor, para outro órgão fracionário não caracteriza “vacância de cargo”, entendendo-se como tal aquela decorrente da exoneração, demissão, aposentadoria, promoção, posse em outro cargo inacumulável, falecimento, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112/1990, aplicado de forma subsidiária, à míngua de dispositivos na LOMAN. Além do mais, mesmo em se tratando de vacância de cargo, para o enquadramento nas hipóteses regimentais descritas no §3º do art. 82, pressupõe-se que o recurso tenha recebido o “visto” do Relator. Relativamente ao novo apelo interposto, entretanto, não há “visto” da Desembargadora Relatora originária, que já não mais integrava a Eg. 14ª Turma. Procedência do conflito de competência para declarar a competência da MMa. Juíza suscitada, cuja relatoria lhe foi atribuída por livre sorteio entre os membros da Turma, para apreciação do novo recurso interposto nos autos da reclamação trabalhista.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juiz Substituto Marcos Neves Fava, tendo como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

suscitada a MMA. Juíza Convocada Maria Cristina Xavier Di Lascio, ambos integrando a Eg. 14ª Turma desta Corte.

O feito se origina da reclamação trabalhista nº 00841003820095020050, em que consta acórdão proferido por aquela Eg. Turma, da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Regina Duarte (fls. 490/492v), que não mais compõe aquele órgão fracionário. Retornando os autos a esta Corte Regional para apreciação de novo recurso, eles foram inicialmente distribuídos ao Exmo. Sr. Desembargador Jomar Luz de Vassimon Freitas, que integra a Eg. 5ª Turma, que declinou da competência, em razão da prevenção da 14ª Turma (fls. 572 – recl. trabalhista), em observância ao disposto no art. 82 do Regimento Interno.

Determinada a livre distribuição dentre os membros da Eg. Turma, foi sorteada a MMA. Juíza Convocada, Dra. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, que entendeu que o revisor, Exmo. Sr. Desembargador Armando Augusto Pinheiro Pires, estaria prevento para a análise do feito e, como também já não mais compunha aquela Turma, a prevenção recairia sobre o Terceiro Votante, Exmo. Sr. Desembargador Davi Furtado Meirelles (fls. 02/02v – C.Comp.). Encaminhados os autos àquele Desembargador, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, conforme razões expostas à fls. 3/3v, pelo MM. Juiz Marcos Neves Fava que o substituíra.

Parecer do Ministério Público do Trabalho opinando pela procedência do Conflito Negativo de Competência (fls. 11/15).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

VOTO

Consoante relatado, trata-se de questão relativa à competência para análise de recurso na hipótese em que a Desembargadora Relatora originária não é mais integrante da Turma.

Dispõe o artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região sobre prevenção:

“Art. 82. O órgão fracionário que tenha conhecido de um recurso ficará prevento para os recursos subsequentes, independentemente da fase do processo.

§ 1º Na Turma fica prevento quem tenha sido o Relator do acórdão, se ainda dela fizer parte.”

De outra parte, o § 3º do referido artigo, e no qual se respaldou a MMA. Juíza suscitada para declinar de sua competência, estabelece que:

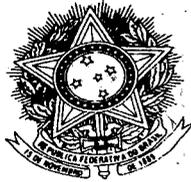
§ 3º No caso de vacância do cargo, observar-se-á:

I – se a vaga for do Relator:

- a) não havendo “visto” nos autos, o processo será redistribuído ao designado para ocupar-lhe a vaga;*
- b) se houver “visto” nos autos, o Revisor passará a ser o Relator, mediante compensação.*

II – se a vaga for do Revisor, o processo passará ao Desembargador do Trabalho que lhe seguir na ordem decrescente de antiguidade.

Ocorre que o “visto” mencionado no artigo 82, §3º, do Regimento Interno refere-se à hipótese de vacância do cargo. Não é, contudo, a situação da Eg. 14ª Turma, tendo em vista nela não existir cargo vago, já que a simples remoção, tanto da Desembargadora Relatora quanto do Desembargador Revisor, para outro órgão fracionário não caracteriza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

“vacância de cargo”, entendendo-se como tal aquela decorrente da exoneração, demissão, aposentadoria, promoção, posse em outro cargo inacumulável, falecimento, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.112/1990, aplicado de forma subsidiária, à míngua de dispositivos na LOMAN.

Além do mais, mesmo em se tratando de vacância de cargo, para o enquadramento nas hipóteses regimentais descritas no §3º do art. 82, pressupõe-se que o recurso tenha recebido o “visto” do Relator. No caso, o “visto” exarado pela Desembargadora Relatora originária e demais integrantes estava atrelado ao primeiro recurso, que já foi julgado (fls. 490/492v). Relativamente ao novo apelo interposto, entretanto, não há “visto” da Desembargadora Relatora originária, que já não mais integrava a Eg. 14ª Turma.

Assim é que, não se tratando da hipótese prevista no § 3ª do art. 82, bem como daquelas elencadas no § 2º do art. 79 do Regimento Interno, correto o procedimento efetivado pela Presidência ao determinar a livre distribuição do feito entre os membros da Eg. 14ª Turma (fls. 573) e cuja relatoria foi atribuída à MM. Juíza Convocada, Dra. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio, ora suscitada (fls. 573v).

Isto posto, conheço do Conflito de Competência suscitado pelo MM. Juiz Substituto da 14ª Eg. Turma, Dr. Marcos Neves Fava, para julgá-lo **procedente**, declarando que a competência para julgar e dirimir o apelo interposto na reclamação trabalhista nº 00841003820095020050 é da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

MM. Juíza suscitada, Dra. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio,
Convocada da Eg. 14ª Turma.

Des. Benedito Valentini
Relator

m